



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 47 - SEGUNDA-FEIRA 17 DE JULHO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Comodoro

LEI Nº. 908/2006

De: 03.07.2006

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2007 e dá outras providências.”

ALDIR BAL MARQUES MORAES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2007 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2007 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos.

I – Quadro I – Metas e Resultados - Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º § 2º, Inciso I da LC 101/00);

II – Quadro II – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III – Quadro III – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV – Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

V – Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI – Quadro VI – Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII – Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

Art. 3º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2007, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2007/2009.

Parágrafo Único - Além da autorização para abertura de Créditos Especiais de que trata o caput deste artigo, fica estabelecida a inclusão na Lei Orçamentária anual (LOA do Exercício de 2007, de autorização para a abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 43,

§ 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964, Inciso VI do art. 165 da Constituição Estadual e para a realização de operações de crédito por antecipação de receitas permitidas pela legislação pertinente.

Art. 4º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A Regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Art. 5º – São prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- Educação;
- Saúde e Saneamento;
- Infra-Estrutura Urbana Básica;
- Modernização Administrativa Funcional;
- Política Salarial de acordo a vigente;
- Promoção e Assistência Social;
- Meio Ambiente e Turismo.

Art. 6º – O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

- Pagamento do serviço da dívida;
- Pagamento de pessoal e seus encargos;
- Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
- Cobertura de precatórios judiciais;
- Manutenção das atividades do município e seus fundos;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal, tendo vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único – Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 8º - A Lei Orçamentária deverá apresentar equilíbrio entre Receitas e Despesas, e em observância às demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Conforme previsto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, será admitido o desequilíbrio entre receitas e despesas desde que as previsões de receitas excedam as fixações de despesas e atendam exclusivamente às atribuições legais dos fundos previdenciários cujo objetivo principal é a captação e aplicação dos recursos financeiros para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, considerando ainda:

I – que as despesas de custeio dos fundos previdenciários não excedam a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores dos entes contribuidores conforme determinação da Portaria MPAS nº. 4992, art. 17, VIII, § 3º;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

II – que os recursos dos fundos devem ser aplicados exclusivamente nos pagamentos de benefícios previdenciários conforme determinado pelo inciso III do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4992;

III – que os ingressos mensais de receitas são consideravelmente maiores que a execução das despesas legais e obrigacionais do fundo de previdência.

Art. 9º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária do exercício de 2007, o Executivo estabelecerá, por Decreto, o Cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.

Art. 10 - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º - Ao determinarem à limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Art. 11 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

Art. 12 - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

Art. 13 - Para fins do disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 14 - Na execução orçamentária de 2007, a apuração dos custos e avaliação dar-se-á através do Sistema de Gestão Pública - SGP, conforme determina a alínea "e", do inciso I, do artigo 4º e o parágrafo 3º do artigo 50, ambos da lei complementar federal nº. 101 de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O Sistema levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se dos seguintes critérios:

I – O levantamento de custos será feito por consulta de preços praticados no mercado mesmo quando se referirem à execução de obras, serviços ou aquisições que excedam aos valores de dispensa de licitação conforme previsto no artigo 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

II – Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapassarem os valores de dispensa de licitação, estas se realizarão mediante formalização de processos licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

III – Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.

IV – Que a execução das obras, serviços ou aquisições venham atender solicitações comunitárias ou necessidades sociais.

§ 2º - É de competência do Departamento de Compras e da Comissão de Licitação gerenciar as ações conforme os incisos I, II, III e IV do artigo anterior, inclusive publicar os resultados dos processos licitatórios para conhecimento da população e instituições organizadas.

Art. 15 - Na realização de programa de competência do Município, adotar-se-á a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e seja firmado convênios, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou outro Município.

§ 3º - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas.

Art. 16 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do Município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

- I – EMPAER
- II – Polícias Civil e Militar
- III – INDEA
- IV – SEMA
- V – Tribunal Regional Eleitoral
- VI – Exatonia Estadual
- VII – IBAMA.

Art. 17 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, § único da Lei Complementar n.º 101, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do chefe do executivo.

Art. 19 - Fica constituído uma Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, equivalente a, no máximo 1,00% (hum por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de reserva do *caput*, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata o *caput* deste artigo, poderão os recursos remanescentes serem utilizados para abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2007 e a remeterá ao Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º do art. 12 da LC 101/2000.

Art. 21 - Até 30/10/2006, o executivo poderá encaminhar ao legislativo o projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:

a) Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU;

- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
c) Atualização das taxas municipais;
d) Contribuição de Melhorias;
e) Outras receitas de competência Municipal.

Art. 22 – Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I desta Lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ser elaborada em observância ao art. 12 da L.C. nº. 101 e arts. 22 a 26 da Lei Federal 4.320/64 e encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de Setembro de 2006.

Art. 23 – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2007, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 03 dias do mês de julho de 2006.

Aldir Bal Marques Moraes
Prefeito Municipal

Lei nº. 909/2006
De: 05.07.2006

“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Doação de Rede de Distribuição Rural, junto a REDE/CEMAT, Concessionária de Serviços Públicos do Fornecimento de Energia Elétrica, e dá outras providências.”

ALDIR BAL MARQUES MORAES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Doação de Rede de Distribuição Rural junto à REDE/CEMAT, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único – A extensão da RDR é de 29.396,8 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis e oito) metros, conforme projeto anexo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 05 dias do mês de julho de 2006.

Aldir Bal Marques Moraes
Prefeito Municipal

Lei nº. 910/2006
De: 05.07.2006

“Altera a redação do § 1º do art. 190, e revoga os incisos I e II do referido parágrafo, e Anexo III da Lei 859/2005 de 26/12/2005.”

ALDIR BAL MARQUES MORAES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Altera a redação do parágrafo primeiro do art. 190 da Lei nº. 859/2005 de 26/12/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O comércio comodorense de segunda a domingo terá seu horário de funcionamento livre.”

Art. 2º - Revogam-se os incisos I e II do §1º do art. 190 e Anexo III da Lei nº. 859/2005 de 26/12/2005.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 681/2001 de 21/12/2001, Lei nº. 895/2006 de 17/04/2006 e Lei nº. 906/2006 de 23/06/2006.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 05 dias do mês de julho de 2006.

Aldir Bal Marques Moraes
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2006
EDITAL COMPLEMENTAR Nº. 09/2006

O presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público Municipal de Comodoro – MT, em conformidade com o item 9.10.1 do Edital do Concurso Público nº. 001/2006,

Considerando a realização das provas objetivas e práticas no dia 21/05/2006,

RESOLVE:

- I. Divulgar a listagem dos candidatos classificados com vaga e dos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº. 001/2006, conforme o anexo I que integra este Edital Complementar;
- II. Definir prazo de dois dias úteis para apresentação de recursos na forma prevista item 10.2.1. alínea “c” do Edital nº. 001/2006, contado da data da publicação deste Edital Complementar;
- III. O referido resultado se encontra à disposição dos interessados no saguão da Prefeitura Municipal de Comodoro – MT e nos sites www.acel.com.br e www.amcomodoro.com.br

Comodoro – MT, em 13 de junho de 2006.

Gustavo André Rocha
Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público
001/2006

Prefeitura Municipal de Itiquira

EXTRATO DE CONTRATOS

MAIO/2006

CONTRATO Nº 045/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **D. O. GRACIANO – CONSTRUTORA – ME**

OBJETO: Serviços de Mão de Obra de Construção de Casas Populares

PRAZO: 02/05/2006 a 02/08/2006

VALOR: R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais)

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Ondanir Bortolini e **D. O. GRACIANO – CONSTRUTORA - ME**

CONTRATO Nº 046/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **ILIZANDRO LOPES REINOSO FILHO**

OBJETO: Prestação de Serviços Médicos

PRAZO: 02/05/06 a 31/10/06

VALOR: R\$ 72.840,00 (Setenta e Dois Mil, Oitocentos e Quarenta Reais)

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Ondanir Bortolini e **ILIZANDRO LOPES REINOSO FILHO**

CONTRATO Nº 047/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **PAULO ROCHA DOS SANTOS & CIA. LTDA**

OBJETO: Serviços de Recuperação de Malha Rodoviária Municipal

PRAZO: 02/05/2006 a 02/06/2006

VALOR: R\$ 76.392,00 (Setenta e Seis Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais)

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Ondanir Bortolini e **PAULO ROCHA DOS SANTOS & CIA. LTDA.**

CONTRATO Nº 048/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **DELMIR RIBEIRO DOS SANTOS**

OBJETO: Serviços de Locação de Microônibus Escolar

PRAZO: 02/05/2006 a 15/12/2006

VALOR: R\$ 19.312,50 (Dezenove Mil, Trezentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos)

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Ondanir Bortolini e **DELMIR RIBEIRO DOS SANTOS**

CONTRATO Nº 049/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **RENATA DE TOLEDO MAIA**

OBJETO: Serviços Profissionais de Enfermagem

PRAZO: 02/05/2006 a 31/07/2006

VALOR: R\$ 6.900,00 (Seis Mil e Novecentos Reais)

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Ondanir Bortolini e **RENATA DE TOLEDO MAIA**

CONTRATO Nº 050/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **FABIO DA SILVA MORAES**

OBJETO: Serviços Profissionais como Conciliador no Juizado Especial da Comarca de Itiquira

PRAZO: 02/05/2006 a 31/08/2006

VALOR: R\$ 7.200,00 (Sete Mil e Duzentos Reais)

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Ondanir Bortolini e **FABIO DA SILVA MORAES**

CONTRATO Nº 051/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **JANICE BIAZZI PIRES**

OBJETO: Serviços Profissionais de Enfermagem

PRAZO: 02/05/2006 a 31/07/2006

VALOR: R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais)

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Ondanir Bortolini e **JANICE BIAZZI PIRES**

RESCISÃO DE CONTRATO Nº 023/2006

PARTES: Prefeitura Municipal de Itiquira e **SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA**

OBJETO: Serviços Profissionais de Médico

MOTIVO DA RESCISÃO: Por Solicitação do CONTRATADO

SEGUINATÁRIOS: Prefeito Ondanir Bortolini e **SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA**

Prefeitura Municipal de Tabaporã

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2006

Art. 24, Inciso X, da Lei nº. 8666/93 e Lei 8883/94

Da finalidade: Dispensa de Licitação; Do objeto: aquisição de lotes urbanos nº. 05,06,07,08 e 09 da Quadra nº. 15 da planta oficial da cidade de Tabapora da firma Apolinário Empreendimentos Imobiliários Ltda, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais); Da Justificativa: para fins de ampliação e melhoria no sistema de abastecimento de água da cidade. Edifício da Prefeitura Municipal de Tabapora, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de julho de dois mil e seis.

VALCENIR ANTONIO SILVA

Presidente da Comissão de licitação

**RESULTADO DA LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2006**

A Prefeitura Municipal de Tabaporã – MT, através da sua Comissão de Licitação, torna Publico para conhecimento dos interessados, que a tomada de Preço nº. 003/2006, sendo objeto a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para atender veículos e equipamentos da Administração Pública Municipal, realizada na data de 14/06/2006, consagrou-se vencedora a firma Comercial Schenatto Ltda.

Tabapora-MT, em 14 de junho de 2006.

VALCENIR ANTONIO SILVA

Presidente da Comissão de licitação



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, as matérias deverão ser encaminhadas à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizadas em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas

Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Maiores informações

Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br